

CONDIC, OENS,

COM QV E SE ARRENDOV O TABACO

AOS

CONTRATADORES 7

DAS

COMARQVAS DO REYNO, E LOGEAS
desta Cidade.



LISBOA. *Com as licenças necessarias.*

Na Officina d' Antonio Craesbeck d' Mello Impressor de S. Alteza.

Anno 1676.

45

CONDICIONS
 COM QV ESE ARRENDOV O TABACO
 AOS
 CONTRATADORES
 DAS
 COMARCAS DO REYNO E LOGEAS
 della Cidade.



LISBOA. Com de licenca nre mae Magestade
 Na Officina de Antonio Gualthero e Mellio Impressor de S. Alcazar.
 Anno 1676.



NNO do Nacimêto de nosso Senhor Iesv
 Christo, de mil, & seiscentos, & setenta, &
 quatro annos aos quatorse dias do mez de
 Dezêbro do dito anno, na Cidade de Lis-
 boa, nos passos do Princepe nosso Senhor
 na Casa onde se faz a jūta da Administra-

çãõ do tabaco parecêraõ os Estanqueiros das Comarquas
 deste Reyno, & os das logeas desta Cidade, & disseraõ ao
 Senhor Presidente, & mais Ministros da dita Junta, que el-
 les por servirem a Sua Alteza tinhaõ feito, os lãços das suas
 Comarquas, & logeas contheudos em suas arremataçoens,
 como constava do livro dos arrendamentõs, que está em
 poder do Secretario da dita Junta, os quais lanços, lhe fo-
 ram aceitados com as condiçoens seguintes.

1 Com condiçaõ que elles Estãqueiros, & todos seus
 administradores, em todos os destritos de suas Comar-
 quas poderã vender por si, ou pòr seus Feitores, & admi-
 nistradores, o tabaco pellos preços, que quizerem, & pu-
 derem sem que nenhũa lustiça de qualquer condiçaõ, que se-
 ja lho possa impedir, nem entender com elles ainda, que se-
 jã Almotaceis, ou Officiaes das Camaras das ditas Co-
 marquas.

2 Com condiçaõ que querendo elles Estanqueiros
 arrendar, ou trespassar algũa das suas Comarquas, Cidade,
 Villas, ou lugares, separadamente para lhe darem tabacos
 do Estanco, para provimento dellas, o poderã fazer sem
 que Sua Alteza lho impida, nem nenhum Ministro seu, &
 naõ pagarã as taes pessoas, nem elles Estanqueiros que fi-
 zerem os taes arrendamentos, ciza, nem outra algũa impo-
 siçaõ, ou portagem, nem portos secos.

3 Com cõdiçaõ, que para boa administraçaõ das Co-
 marquas delles Estanqueiros, & da fazenda de Sua Alteza
 poderã, nomear em cada hũa dellas, hũ Meirinho, & hũ
 Escrivaõ pagos às suas custas aos quaes se lhe mandarã pas-

142
far mandados pella Junta para servirẽ os ditos officios nas
ditas Comarquas, & achandose que algum dos ditos Mei-
rinhos, ou seus Escrivaens sam culpados em algum desca-
minho, tocãte ao dito tabaco, ou em erros de seus officios,
serãõ condemnados nas pennas da ley de Sua Alteza que
no fim destas condiçoens hirã incorporada, & de todas as
denunciaçoens, que se derem das pessoas que fabricaõ ta-
baco, ou o semeaõ, ou mandãõ semear, ou pisaõ, ou man-
dãõ pisar, & o dos que o vendem sem ser do estanco, & af-
fim mais das tomadias, que se fizerem se farãõ autos a re-
querimento delles Estanqueiros, ou de seus administrado-
res, ou Procuradores pellos Corregedores, & Provedores
das ditas Comarquas, & Juizes de Fõra, & mais Iustias
do Reyno, os quais serãõ obrigados a fazer todas as dili-
gencias tocantes ao dito tabaco, sem se escusarem disso por
via algũa, antes se desocuparã de qualquer diligencia,
em que estiverem sobpena de se proceder contra elles pel-
la Junta da dita administraçaõ, que os poderã mandar vir
emprazados a esta Corte a dar a razãõ porque naõ cumprẽ
as condiçoens concedidas aos ditos Estanqueiros, & se lhe
darã em culpa nas residẽcias, que se lhe tomarem, & serãõ
obrigados a prender os culpados, & remetellos prezos a
esta Corte com os autos, & tomadias q̃ se fizerem ao Juiz
Conservador da dita administraçaõ, para os sentenciar na
forma da dita ley dãdo appellaçaõ, & aggravo para a lãta.

4 Com condiçaõ, que elles Estanqueiros seus Feitores,
& administradores, & criados, serãõ excusos de todos os
encargos do Conselho, & lhe naõ serãõ lançados a lojamẽ-
tos em suas casas, nem serãõ obrigados a presidios, nem lhe
serãõ tomadas suas cavalgadas, antes sendolhe necessa-
rias para serviço do dito tabaco, se lhe darãõ por seu di-
nheiro, & as justias do Reyno, lhas faram dar sobpena de
se proceder contra elles, & de se haver Sua Alteza por mal
servido.

5 Com condiçãõ, que em quanto durar, o arrendamento delles Estanqueiros, ou depois de acabado poderãõ cobrar tudo, o que se lhe ficar a dever procedido do dito tabaco de seus feitores, & administradores, ou outras quaesquer pessoas via executiva, & da cadea, assim, & da maneira, que se cobrãõ, & arrecadãõ, as dividas, que se devẽ à fazenda de Sua Alteza, & lhes não lançarãõ cavallos, nem para serem obrigados às companhias, nem para a criaçam delles, & de tudo seraõ izentos, & se lhe passarãõ as provifoens necessarias.

6 Com condiçãõ, que elles Estanqueiros, seus Feitores, & administradores poderãõ tomar carros, barcos, em todas as partes do Reyno, adonde se acharem, que lhes forem necessarios, para as conduçoens, dos tabacos, & as luf-tiças, lhos mandarãõ dar, pagando tudo por seu dinheiro, pello justo preço, & se lhe darãõ alojamentos sendolhe necessarios, & se lhe dará pellas justiças do Reyno, toda ajuda, & favor, que por elles for pedida, & requerida para boa administração, de seus arrendamentos, para o que se lhe passarãõ as ordens, & provifoens necessarias.

7 Com condiçãõ, que os Corregedores, Provedores, Ouvidores, luizes de Fõra, & todas as mãis luf-tiças, deste Reyno, serãõ obrigados, a dar varejos, em quaesquer casas, barcos, quintas, & navios, ou outras quaesquer partes; a onde ouver suspeita, que se vende, ou piza, ou semea, ou recolhe tabaco, sã ser do estanco de Sua Alteza, & procederãõ, contra os culpados na forma da ley, & as culpas, & autos, q se fizerem das taes tomadias, ou denunciaçoens, as remete-rãõ, ao luiz Conservador na forma, que fica dito na condiçãõ, terceira.

SS

8 Com condiçãõ, que elles Estanqueiros seus adm-nistradores, & Feitores, lhes não poderãõ tomar casas, por aposentadoria, antes se lhes daraõ, as que forẽ necessarias, quaes elles nomearem, as quaes lhe mãdarãõ dar os Cor-rege-

Correge

rege-

regedores, & Provedores, das Comarcas, & nas Villas os Juizes de Fôra, ou outras quaesquer Iustiças, em esta Cidade, & seu termo lhas mandarà dar a lunta da dita administraçam.

9 Com condiçãõ, que elles Estanqueiros, & seus administradores, & Feitores, poderám trazer armas offensivas, & deffensivas por todo este Reyno sem lhe serem tomadas, salvo sendo achados, que com ellas fazem, o que naõ devê, tudo para boa administraçam, do dito estanco.

10 Com condiçãõ, que por quanto em muitas partes do Reyno, pessoas poderosas, fabricão, semão, & mandam vender tabaco sem ser do estanco. Sua Alteza mädará proceder contra elles dando elles Estanqueiros noticia dos ditos descaminhos por ser isto o principal rendimento dos ditos estancos, & convir muito ao serviço de Sua Alteza evitallos.

11 Com condiçãõ, que todas as justiças deste Reyno, mandarão prezos todos os culpados à sua custa ao Limoeiro, & cadea desta Corte para della se livrarem, & lhe naõ será admitido requerimento algum em seu livramêto sem constar, que estaõ na dita Cadea, nem as justiças tomarám conhecimento delles.

12 Com condiçãõ, que sendo caso, que falte algũa condiçãõ, para boa arrecadaçãõ da fazenda de Sua Alteza, se lhe concederá fazendo elles Estanqueiros, petiçãõ a Sua Alteza, pella junta da administraçãõ, que lhas concederá parecendo à dita jûta serem convenientes à fazêda de S. A.

13 Com condiçãõ, que todo o tabaco de rollo, q̃ desta Cidade de Lisboa, ou do Porto, & Viana, ou de outro qualquer Porto do mar, for para Castella, serà despachado pellos Officiaes, que S. Alteza tiver nomeado, ou nomear em qualquer parte dos ditos portos aonde pagaram os direitos de 300. reis por arroba na forma da resolluçãõ de Sua Alteza de 3. de Março de 1675. E serãõ obrigadas as ditas pef-

peſſoas, que o deſpacharem, a dar fiãça, em que ſe obriguẽ
 a trazer certidaõ da Alfandega, pera onde declarar o deſ-
 paſſa, aſſim do peſo como dos rolos, que lhe ſeraõ pezados
 na dita Alfandega, para conſtar ſe leva o meſmo pezo con-
 tẽdo no ſeu deſpacho, a qual certidaõ, ſerã paſſada pel-
 los Officiaes da dita Alfandega, declarando nella as folhas
 do livro a que fica carregado, & ao dito pezo do tabaco,
 & certidaõ que ſe paſſar, em como paſſou para Caſtella, aſ-
 ſim a o Eſtanqueiro da Comarca, a que tocar, ou a peſſoa,
 que nomear, & as peſſoas, que levarem o dito tabaco, ſe-
 raõ obrigadas a trazer a dita certidam, em termo de tres
 meſes primeiros ſeguintes, com a qual ſe lhe deſobrigará a
 dita fiança, & naõ a moſtrando dentro do dito tempo per-
 derão o dito tabaco para a fazenda de Sua Alteza, por pre-
 ço do ſaco toſto ſ cada arratel, que he o do Eſtanco.

Treſlado da Ley de que atraz ſe faz mençaõ.

*Sto. Eſp. v. m.
 Lima 1726*

DOM Pedro por graça, de Deos Principe de Portugal
 dos Algarves, daquem, & dalém, Mar em Africa, & de
 Guine, da Conquiſta, Navegaçaõ, Comercio, de Ethiopia,
 Arabia, Perſia, & da India, &c. Como Regente, & Governador
 dos ditos Reyno, & Senhorios. Faço ſaber, aos q̃ eſ-
 ta minha Ley virem, que tendo conſideraçã, aos tres Eſta-
 dos do Reyno juntos em Cortes me offerecerem hum mi-
 lhaõ, para a deſenſa do Reyno, & pagamento dos ſoldados,
 que nas praças delle a prezediaõ pedindome, que por conta
 delle ſoſſe ſervido aceitar quinhentos mil cruzados no eſ-
 feito do tabaco, & por Eu dezejar em tudo livrar a meus
 vassallos quanto for poſſivel, de que exprimentem grava-
 mento ou opreſaõ em outros effeitos mais moleſtos, & por
 lhes fazer mercẽ reſolvi aceitar a oferta referida de quinhẽ-
 tos mil cruzados no effeito do tabaco por cõta do milhaõ,
 que os meſmos tres Eſtados offereceraõ, & que correſſe a

administração por conta de minha fazenda, & para que se evitem os descaminhos, que neste genero pôde haver por ser em utilidade do Reyno. Hey por bem, que as denunciações dos descaminhos, & dos mais direitos tocâtes à materia do tabaco as ade tomar, o Contador de minha fazenda como Conservador, que atégora foi do mesmo tabaco, & as ade processar, & sentenciar na primeira instancia, dando appellação, & agravo, nos casos, em que couber, & apellando elle por parte da lustiça, para a junta da administração do tabaco, a onde pellos tres Dezebargadores, que hã nella sendo luiz relator cada hum delles por destribuição a sentenciarã a final em prezença do Presidente, q' hora he, & ao diante for, para o que dou ao Contador de minha fazenda, & à junta toda a jurisdicção necessaria privativamente com derogaçãoes especiaes das Ordenaçãoes, & leys em contrario: com declaração, que não haverã nestes crimes Alvarás de fiança, nem cartas de seguro, nem terã lugar nelles os privilegios dos Coutos por ser affirmcõveniente para a exacção deste negocio, & castigo dos delictos.

Que os Homens Fidalgos, que mandarem pisar em suas casas, ou em qualquer outra parte, ou consentirem, que nella se pise encorram na pena do perdimêto do tabaco, & instrumentos, que se acharem pertencêtes a manufactura delle, & em pena de dous mil cruzados em dinheiro, & dous annos de degredo, para hũa das Praças do Reyno do Algarve, que se declarar na sentença, & para a execução da pena pecuniaria, poderá a dita junta mãdar sequestrar, & embargar quaesquer bens dos reos, ainda que sejam da Coroa, juros, ou tenças sem ser necessario proceder ordem de algum Tribunal, nem ainda do Conselho da fazenda, & os Almojarifes, ou recebedores, & pessoas, a que tocar o pagamento dos juros, ou tenças, serão obrigados guardar as ordens da dita junta, & fazendo por ellas pagamento lhe serão le-

nessas, que o despacharem, e dar fiãça, em que se obriguẽ
avadas em contã as ditas quantias, que assi pagarem, nas q
e rem de seus recebimentos, e todos, que lhe serõ pezados.

E os Homens, que não forem Fidalgos, & gozarem pri-
legios de nobres, que encorrerem na culpa referida terãõ
mesma pena do perdimento do tabaco, & pecuniaria de
mil cruzados, & executada na mesma forma acima decla-
rada, & de dous annos de degredo para a praça de Mazagão.

E os piaõs, que encorrerem, em qualquer das ditas cul-
pas, ou na de pizarem per si, ou concorrerem de qualquer
modo, que seja na manufactura, & fabriqua dos pifeens terãõ
a pena de assoutes, & de sinquo annos de galls, & todas
estas penas se entenderã pella primeira vez, que qualquer
das pessoas affima referidas cometer as ditas culpas, & pel-
la segunda terãõ as mesmas penas em dobro, & pella ter-
ceira em tresdobro.

E as pessoas seculares, que semearem tabaco, ou manda-
rem semear por sua conta, além das penas affima referidas
encorrerã na de perdimento, & confiscação das mesmas
terras semeadas para o Fisco, & Camara Real, & sendo de
Morgado, ou praso, ou qualquer outra rezão incapaz de se
incorporarem no Fisco pagarã a estimacão dellas, q serã
mãdada fazer por ordem da Junta, & os Caseiros, & mais
pessoas, que semearem o dito tabaco em terras, que trou-
xerem arredas além das mais penas affima referidas, encor-
rerã na estimacão das mesmas terras, na forma affima de-
declarada, e as delle a prezediãõ pedindome, que por conta

elle. E quanto aos Cavaleiros das tres ordens militares con-
virã haja sempre na junta hum dos Dezembargado-
res deputados della Cavaleiro da ordem de Christo, & por-
que de presente o he o Doutor Luis de Oliveira da Costa
ho nomeo nest materia por laiz dos Cavaleiros, o qual to-
marã as denunciaçoens delles, & procederã a condemnação
em primeira instancia, dando appellação, & aggravo pera a
Mesa das Ordens, ao qual Dezembargador serã remetidas
das

51

21

laf

o/M

das mais partes do Reyno as culpas dos Cavaleiros que re-
sultarem das devacas que tirarem ou denunciaçoens que
tomarem os Ministros Seculares dos delcaminhos do ta-
baco, o qual assim foi servido resolver como Mestre, & per-
petuo Governador das ditas Ordens.

19 Poderá a Junta & Conservador constando lhe que se faz
tabaco, ou recolhe em casa de qualquer pessoa Eclesiasti-
ca, ou Convento, mandar logo darlhe bulqua, & tudo o q
achar assim tabaco como fabrica dos pilões se sequestra-
rá, & tomara por perdido, & a Junta mo fará a saber para Eu
tomar a resolução, que parecer mais coveniente a meu ser-
vicio, & pera que venha a noticia de todos, & tenão possa al-
legar ignorancia. Mando ao meu Chanceler Mór a faga
publicar na Chacellaria, & enviar a copia della sobmen-
do, & seu final, as Camaras do Reyno, aos Juizadores della
pera assim se guardar, & executar, o que por esta tenho re-
soluto, & se registara nos livros do Dezebargo do Paço,
Cala da Supplicação, & Relação do Porto onde se tem as
leys se costumão registar. Manoel da Sylva Colação, fez em
Lisboa a cinco de Dezembro de seiscientos, & setenta, &
quatro. Francisco Galvão de Alfaja a fez escrever.

2 O Marquez Mórdomo Mór P.

PRINCEPE,



V o Princepe como Regente, & Governador, dos Reynos de Portugal, & Algarves. Faço saber, aos que este Alvará virem, q̄ Eu vi as condiçoens atraz escritas, feitas pelos Contratadores do tabaco das Comarcas do Reyno, & das logeas desta Cidade, & seu termo, q̄ aprovo, & retefico por tempo de tres annos, que tiveram principio no primeiro de Janeiro, proximo de mil, & seiscentos, & setenta, & cinco, conforme aos arrêdamentos, que os ditos Contratadores fizeraõ no meu Tribunal da Junta da administração do tabaco, & no livro delles. E mando, que se cumpra, & guarde tam inteiramente, como nelle se conthem, & em cada hũa de suas condiçoens he declarado, posto que não passe pella Chancellaria este Alvará, sem embargo da Ordenaçãõ, em cõtrario. Ioão de Almeyda Bacellar, a fez em Lisboa a dezoito de Março, de mil, & seiscētos setēta, & cinco annos Manoel de Araujo Deça, a fez escrever.

PRINCEPE,

DVQVE.

